



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA**

**PROJETO LEI Nº:** 219/2025

**Protocolo nº:** 2682/2025 – **Data:** 22/07/2025



**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a disponibilização voluntária de cadeira de rodas infantis nas escolas da rede municipal de ensino de Muriaé e da outras providências.

**Autor:** Evandro Cheroso

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social e Comissão Direito das Pessoas com deficiência da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, V, IV, XV, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## **2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE**

O Projeto Lei nº 219 de 22/07/2025 que *Dispõe sobre a disponibilização voluntária de cadeira de rodas infantis nas escolas da rede municipal de ensino de Muriaé e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

### **Da competência e iniciativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei. Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **Da Legislação constitucional**

Como já dito, a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Estado para legislar sobre o tema, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem "cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida" (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão "número de alunos regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.

## **Da Legislação vigente**

*In casu*, deve ser observado a Lei Orgânica Municipal. O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje. O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira. Veja-se a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

- 
- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 135 – O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantida de:

III – Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência , sem limites de idade, na rede regular de ensino , com garantia de recursos humanos capacitados , material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua rede de ensino;

Art. 158 – O Município, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e educação física, inclusive por meio de:

§3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 165 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – participação na formulação de políticas para o setor;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessário ao exercício profissional dos trabalhadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

## **Do mérito do projeto**

A iniciativa legislativa harmoniza-se plenamente com o ordenamento jurídico nacional.

No tocante à iniciativa, não há criação de nova atribuição para o Poder Executivo, até porque trata-se de um projeto de cunho voluntário e NÃO obrigacional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Portanto, verifica-se que a proposição reflete a competência legislativa municipal e foi deflagrada por autoridade competente, dada a iniciativa legislativa concorrente do caso, não havendo, ainda, qualquer óbice constitucional de natureza material e formal que possa impedir a sua tramitação por esta Casa Legislativa.

Aliado a isso, a nível nacional já tramitou processo legislativo que trata da matéria, tornando Lei a disponibilidade de cadeira de rodas, como proposto no projeto<sup>1</sup>.

## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal. No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 219 de 22/07/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**,

<sup>1</sup> Integra PROJETO DE LEI N.º 1.084-B, DE 2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa. Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente<sup>2</sup>

## Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA – Presidente

DEVAIL GOMES CORREA – Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) – Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente<sup>3</sup>

## Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

<sup>2</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

<sup>3</sup> Idem



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

*Ionete Lacerda Assis*

IVONETE LACERDA DE ASSIS – Presidente

*Silva*  
LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA) – Relator

*Brambila*  
MÁRIO LÚCIO BRAMBILA – Membro

*Ribeiro Souza*  
CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Suplente<sup>4</sup>

**Com. Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo - Composição art. 83 RI.**

*Cássia Souza*  
CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

*Protetor*  
KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Relator

*Adilson Duarte*  
ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON CAETANO DOS REIS SANTOS (REV. WILSON REIS) - Suplente<sup>5</sup>

**Com. Direitos Humanos e Assistência Social - Composição art. 83 RI.**

*Ribeiro Souza*  
CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

*Munique Helena Alves*  
MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relator

*Zapotec Lima*  
KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Membro

*Ionete Lacerda Assis*  
IVONETE LACERDA DE ASSIS - Suplente<sup>6</sup>

**Com. Direito das Pessoas com Deficiência - Composição art. 83 RI.**

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> Idem

AVULSO NÃO  
PUBLICADO. AG.  
DEFINIÇÃO DE  
PARECERES  
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.084-B, DE 2015 (Do Sr. Roberto Alves)

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da reladora (2)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinado que escolas públicas de todo o Território Nacional deverão disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar.

Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, 24 % da população do Brasil apresenta alguma deficiência, o que representa cerca de 45 milhões de pessoas.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente propositura visa também assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2015.

**Deputado ROBERTO ALVES  
PRB/SP**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, do Deputado Roberto Alves, tem por objetivo determinar que as escolas públicas disponham de cadeiras de rodas em suas dependências para os alunos que necessitam desse equipamento.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -

RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas públicas do país para os alunos que necessitam desse equipamento.

A legislação educacional prevê o direito das pessoas com deficiência à educação e para garantir esse direito regula aspectos relacionados à prestação do atendimento educacional, tais como:

- a) serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;
- b) atendimento em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular;
- c) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- d) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- e) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- f) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; e

g) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Como se vê, a legislação, em especial a Lei n.º 9.394, de 1996, regula diferentes e fundamentais questões relacionadas à prestação dos serviços de educação para as pessoas com deficiência. Não trata, no entanto, da oferta de cadeiras de rodas ou outros equipamentos necessários aos alunos com outras formas de deficiência ou doenças, sem os quais não é possível usufruir da educação ministrada na escola, tais como óculos, aparelhos auditivos, fones para os que sofrem de fobia auditiva etc.

Está correto o autor da proposição em exame, nobre Deputado Roberto Alves, quando defende que a disponibilização de cadeiras de rodas, e eu acrescento também os demais equipamentos para outros tipos de deficiências, favorece a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que por dificuldades financeiras não possuem o equipamento necessário.

Ocorre, no entanto, que a disponibilização desses produtos aos setores mais desfavorecidos da população é política pública relacionada às áreas de saúde e assistência social. Os recursos vinculados à educação, por força do art. 212 da Constituição Federal, devem ser usados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em que não estão incluídos os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, os quais devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no capítulo que trata do direito à saúde, assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido acesso universal e igualitário. O art. 18, § 4º, inciso XI, dessa Lei, determina que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar “oferta de órteses, próteses, **meios auxiliares de locomoção**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde” (grifos nossos).

Além disso, o art. 75 do citado diploma legal também estabelece que o poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistida no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais (art. 75, inciso V, da Lei n.º

13.146/2015).

Se não cabe aperfeiçoamento da legislação educacional para prever a oferta de equipamentos ou aparelhos de uso pessoal para os estudantes com deficiência que não possuem os meios financeiros para adquiri-los, é passível de Indicação ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Saúde, sugestão de que o Programa Saúde na Escola passe a incluir dentre os seus serviços a oferta de equipamentos e aparelhos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que deles necessitem para ter acesso à educação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves, e pelo envio da Indicação anexa ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

**REQUERIMENTO  
(DO SR. IZALCI LUCAS)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para incluir como novo serviço do Programa Saúde na Escola a oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, para incluir como novo serviço do Programa Saúde na Escola a oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

**INDICAÇÃO Nº , DE 2017  
(DO SR. IZALCI LUCAS)**

INDICAÇÃO

Nº DO S

DATA

DE

PLANO

DE

ESTADO

DE

SAÚDE

DO

BRASIL

DE

ESTADO

DE

SAÚDE

</

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.084/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### **I-RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto Alves, visa assegurar aos educandos com deficiência condições adequadas de locomoção na unidade escolar.

A presente propositura visa também assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação e de defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Educação, em 23 de agosto de 2017, que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II- VOTO DA RELATORA**

O nobre autor da proposição em análise, Deputado Roberto Alves, apresenta proposição para disponibilizar cadeiras de rodas em escolas públicas de todo o território.

Entendemos que as pessoas com deficiência física enfrentam diversas dificuldades em várias fases da vida, mas na infância e na adolescência essas dificuldades se agravam, pois possuem a vontade de integrar-se ao grupo social e frequentar as instituições de ensino. Como estão em um momento de transformações corporais, necessitam estar bem acomodadas para evitar o agravamento de problemas existentes.

A matéria encontra-se abrigada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994, prevê que devem ser adotadas medidas legislativas para garantir que as crianças, inclusive com deficiência, ingressem e permaneçam nas escolas.

Recentemente, o Brasil subscreveu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece que os Estados-Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência à educação e que, para assegurar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” e que “as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei nº 13.146, de 2015), preconiza que os sistemas educacionais se aprimorem e priorizem, no planejamento e execução de suas políticas, a oferta de recursos de acessibilidade aos estudantes com deficiência que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais.

O fornecimento de cadeiras de rodas e outras tecnologias assistivas ou ajudas técnicas aos educandos com deficiência permanente ou temporária constitui medida fundamental para a garantia de sua mobilidade e participação social.

No arcabouço legal vigente, os responsáveis pelo fornecimento de órteses, como cadeiras de rodas, no âmbito da assistência integral às pessoas com deficiência é o Sistema Único de Saúde – SUS.

Importa destacar que o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite” estabelece, entre outros, o eixo “acessibilidade e saúde”.

No disciplinamento do texto do Decreto, a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde que tem, como um dos objetivos específicos, a ampliação da oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM).

O Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, em seu art. 11, assegura, explicitamente, atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio do SUS, garantindo-se o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, atendimento especializado e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Aprovamos recentemente nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, que visa deixar explícita no ECA a garantia de atendimento prioritário às necessidades de órteses, próteses e tecnologia assistiva de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente daquelas que se encontram na primeira infância, período da vida fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais que irão influenciar tanto a sua trajetória acadêmica e profissional quanto sua interação social.

A proposta apresentada pelo Projeto busca a garantiria de cadeiras de rodas nas escolas públicas. Em 09/04/2018 na Reunião Deliberativa Ordinária, após amplo debate retirei de pauta o presente projeto para aprimoramento da propositura. A matéria foi discutida, com profundidade, pelos membros dessa comissão, onde foram destacados os problemas enfrentados pelos educandos sobre a falta de cadeiras de roda para transporte e cadeiras higiênicas para uso nas dependências escolares.

Mostrou-se assim necessário o aperfeiçoamento da legislação para prever a oferta de equipamentos (cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas) para os estudantes com deficiência nas escolas e que esses equipamentos devam compor o patrimônio escolar tanto das escolas públicas como privadas.

Essas cadeiras são equipamentos que iram ficar nas escolas e serão de uso exclusivo dentro do ambiente escolar, para garantir aos alunos com deficiência o uso facilitado ao espaço escolar e o uso adequado das dependências sanitárias na escola.

Dessa forma submeto novamente parecer à esta Comissão, e pelo exposto voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 1.084 de 2015**, do Deputado Roberto Alves, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2018

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1084, DE 2015**

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira higiênica em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas e privadas de todo o território nacional deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cadeira de rodas para transporte e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica para uso de seus educandos com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas dependências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estipulará o número de equipamentos conforme a quantidade de alunos dos estabelecimentos e ensino e designará órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2018.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 1.084/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

**Deputada MARA GABRILLI**  
*Presidente*

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015**

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira higiênica em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas e privadas de todo o território nacional deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cadeira de rodas para transporte e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica para uso de seus educandos com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas dependências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estipulará o número de equipamentos conforme a quantidade de alunos dos estabelecimentos e ensino e designará órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

**Deputada MARA GABRILLI**  
*Presidente*

**FIM DO DOCUMENTO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PROJETO LEI Nº:** 219/2025

**Protocolo nº:** 2682/2025 – **Data:** 22/07/2025

## **Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada:**

**apresentada:** Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a disponibilização voluntária de cadeira de rodas infantis nas escolas da rede municipal de ensino de Muriaé e da outras providências.*

**Autor:** Evandro Cheroso

*Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.*

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>7</sup>.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico

OAB/MG 99693

<sup>7</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão Direito das Pessoas com Deficiência da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XV e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

Vale destacar que o projeto de lei é relevante e oportuno. Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; a qual, como já ressaltado, possui status de norma constitucional, determinou aos Estados Partes a obrigação de tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por outro lado, a Constituição Federal ainda assegura, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Quanto ao projeto o mesmo deve prosperar, ante a ausência de qualquer vício de iniciativa.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

*Pela Souza*

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

*Munique Helena da Cunha Alves (Munik da Saúde)*  
MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relator

*Kerlim Zapotek Lima M. de Araújo (Kerlim Protetor)*  
KERLIM ZAPOTEK LIMA M. DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Membro

*Ivonete Lacerda Assis*

IVONETE LACERDA DE ASSIS - Suplente<sup>8</sup>

**Com. Direito das Pessoas com Deficiência - Composição art. 83 RI.**

<sup>8</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

## II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

## III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

## IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno<sup>9</sup>. Muriaé, data da votação em plenário.

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Christian Tanus Bahia".

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Cleisson Evangelista de Souza".

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente<sup>10</sup>

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.**

<sup>9</sup> Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

<sup>10</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno